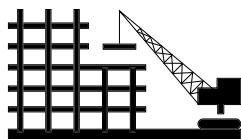


							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 084

17/10/96



## CAMPANHA NACIONAL DE COMBATE AOS ACIDENTES DO TRABALHO - CANCAT

A Instrução Normativa nº 3, de 16/10/96, DOU de 17/10/96 (republicada no DOU de 18/10/96) da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, instituiu procedimentos referentes à Campanha Nacional de Combate aos Acidentes de Trabalho - CANCAT.

A campanha tem por objetivo direcionar ações fiscalizadoras nas empresas de atividades de maior risco e índice de acidentes no trabalho, a fim de reduzir o número de concessões de benefícios por pensão acidentária e por invalidez. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso I, do Decreto nº 1.643, de 25/09/95; e,

Considerando o disposto na Portaria nº 993, de 16/10/96,

Considerando que o objetivo da Campanha Nacional de Combate aos Acidentes de Trabalho é direcionar prioritariamente as ações fiscalizadoras para as atividades nas quais vêm ocorrendo um maior número de concessões de benefícios de pensão acidentária e de aposentadoria por invalidez permanente, e acompanhar a eliminação dos riscos existentes, estabelecendo mecanismos adequados de aferição de resultados, resolve:

Art. 1º - Estabelecer as diretrizes da Campanha Nacional de Combate aos Acidentes de Trabalho - CANCAT, a seguir discriminadas:

I - a Campanha Nacional de Combate aos Acidentes de Trabalho - CANCAT abrangerá o período de 16/10/96 a 30/04/97;

II - a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho definirá as Classes e Grupos de Atividades Econômicas que serão priorizados na ação fiscalizadora.

§ único - Cada Estado poderá analisar, dentro das Classes e Grupos priorizados pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, as atividades econômicas que forem mais expressivas na região.

III - A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho fornecer às Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, informações contendo os dados regionais sobre as concessões de benefícios de pensão acidentária e de aposentadoria por invalidez permanente, e sobre os acidentes graves e fatais por Classes e Grupos de Atividades Econômicas, com as suas respectivas frequências.

IV - Durante o desenvolvimento da CANCAT serão suspensas todas as ações das equipes regionais de segurança e saúde do trabalhador não pertinentes ao objetivo da mesma, persistindo o atendimento às denúncias de grave e iminente risco e a investigação de acidentes graves e fatais, devendo todo o efetivo de Agentes de Inspeção do Trabalho da área de saúde no trabalho participar da operacionalização da mesma:

§ 1º - fica a critério da Chefia de Segurança e Saúde do Trabalhador das DRT adequar o zoneamento local, de forma a otimizar as ações da CANCAT;

§ 2º - durante a vigência da CANCAT, deverá ser observada a legislação pertinente no tocante à presença de crianças e adolescentes nos locais de trabalho.

V - Durante a vigência da CANCAT, para aferição da produtividade, será considerada “Atividade Especial” somente aquelas referentes à Coordenação do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, reuniões de negociação e à análise de processos de Autos de Infração, ficando suspensas todas as demais, inclusive “Monitoria e Treinamento”, exceto as autorizadas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

§ 1º - Por solicitação da Coordenação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, o Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho determinará atividade especial para os Agentes de Inspeção do Trabalho da área de segurança e saúde no trabalho, quando a serviço do mesmo;

§ 2º - O coordenador do SFIT poderá ser integrado às ações finalísticas da CANCAT, sem prejuízo de suas atividades rotineiras, a critério da Chefia de Segurança e Saúde do Trabalhador da DRT.

VI - Os plantões nesse período poderão ser reduzidos a somente um turno diário, à critério da Chefia de Segurança e Saúde do Trabalhador da DRT e aprovado pelo Delegado Regional do Trabalho.

VII - Os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho deverão ser engajados na CANCAT, auxiliando no atendimento aos plantões e outras atividades, a critério das Chefias de Segurança e Saúde do Trabalhador das DRT.

III - As Delegacias Regionais do Trabalho deverão agilizar a análise e tramitação dos Processos dos Autos de Infração durante vigência da CANCAT, para propiciar a rápida imposição de multas.

IX - Ficam estabelecidos os tópicos abaixo relacionados, como de fiscalização obrigatória, onde couber, além de outros itens necessários à regularização dos ambientes e condições de trabalho, os quais embasarão tanto as fiscalizações nas regionais quanto a consolidação de resultados a serem enviados mensalmente à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, a saber:

- a) riscos de choque elétrico devido à problemas em projetos e instalações elétricas;
- b) riscos decorrentes de falta de proteção em máquinas e equipamentos;
- c) exposição e trabalhadores a riscos que possam ser controlados ou minimizados com o uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual;
- d) riscos decorrentes da instalação e operação de caldeiras e vasos de pressão;
- e) riscos decorrentes do manuseio, utilização e armazenamento de materiais explosivos;
- f) riscos decorrentes do manuseio, utilização e armazenamento de líquidos e combustíveis inflamáveis;
- g) para a Indústria da Construção, de acordo com a fase/tipo de obra, verificar os itens relacionados a:
  - riscos decorrentes da não adoção de medidas de proteção contra quedas de altura;
  - riscos decorrentes do não fornecimento ou não utilização de equipamentos de proteção dos membros inferiores e superiores;
  - riscos decorrentes da instalação e operação de andaimes;
  - riscos decorrentes da utilização de cadeiras suspensas;
  - riscos decorrentes da não instalação de plataformas de proteção;
  - riscos decorrentes do não fechamento de aberturas no piso/parede;
  - riscos decorrentes da instabilidade de taludes;
  - riscos decorrentes de instalação e utilização de serra circular de maneira inadequada;
  - riscos decorrentes de instalações elétricas mal dimensionadas e com partes energizadas expostas;
  - riscos decorrentes da montagem, desmontagem e utilização de equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas;
  - riscos decorrentes da não instalação, na periferia da edificação, de proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais.

§ único - Outras ações fiscalizadoras, a critério do Agente de Inspeção do Trabalho, poderão ser executadas, sem prejuízo às ações prioritárias da CANCAT.

X - Os Médicos do Trabalho e Engenheiros, Agentes de Inspeção do Trabalho, deverão preencher, mensalmente, o “RELATÓRIO DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL” (Anexo I) que deverá ser entregue à Chefia de Segurança e Saúde do Trabalhador da DRT, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente.

§ único - O preenchimento do “Relatório de Produção Individual”, referido neste item, não exige o Agente da Inspeção do Trabalho, da área de segurança e saúde no trabalho, de elaborar os Relatórios de Inspeção - RJ referentes às suas inspeções, em conformidade com a Instrução Normativa Intersecretarial nº 09, de 15/05/95.

XI - As Chefias de Segurança e Saúde do Trabalhador das DRT deverão encaminhar à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o “RELATÓRIO MENSAL CONSOLIDADO” (Anexo II).

XII - Serão fornecidos pela Secretaria de Segurança no Trabalho - SSST adesivos e lacres de Embargo e Interdição para serem usados de acordo com as necessidades da CANCAT, bem como, modelos de Laudos de Embargo ou Interdição.

XIII - As inspeções serão preferencialmente individuais, embargando ou interditando nos casos de grave e iminente risco, e autuando ou notificando os itens de fiscalização obrigatórios, devendo haver acordo entre os Agentes da Inspeção do Trabalho envolvidos na CANCAT no sentido de padronizar procedimentos quanto aos prazos concedidos nos Termos de Notificação - TN, que deverão ser de no máximo 30 dias.

§ único - As solicitações de prorrogação de prazo deverão ter uma rigorosa e sistemática avaliação técnica, de forma a se evitar a dilatação dos prazos concedidos anteriormente.

XIV - As Ordens de Serviço - OS emitidas durante a CANCELAT deverão ser, exclusivamente, para as modalidades da fiscalização "DIRIGIDA" ou "DENÚNCIA" e ter como atributo da Área de Segurança e Saúde o código 12 (outros).

§ único - E toda Ordem de Serviço - OS, emitida durante a vigência da CANCELAT, deverá constar na primeira linha do campo "Informações Complementares" a sigla CANCELAT. Outras informações necessárias para subsidiar o trabalho do Agente de Inspeção do Trabalho poderão ser elencadas nas linhas subsequentes.

XV - Durante a vigência da CANCELAT, ficam suspensos os critérios de pontuação, estabelecidos pela Instrução Normativa Intersecretarial nº 08, de 15/05/95, como forma de aferição da produtividade, para fins de pagamento da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

§ 1º - A aferição da produtividade individual do Agente de Inspeção do Trabalho, para efeito de pagamento da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, será calculada com base no número de visitas, ficando estipulados 400 pontos por visita e 300 pontos por turno de atividade interna, plantão, afastamento legal, fiscalização no meio rural ou deslocamento para inspeções fora da sede. Em caso de inspeção em dupla, ficam estipulados 200 pontos para cada Agente de Inspeção do Trabalho. Na fiscalização rural o trabalho será aferido por turnos, cujo número será autorizado pela Chefia de Segurança e Saúde do Trabalhador.

§ 2º - Durante a CANCELAT, a aferição da pontuação dos Médicos do Trabalho e Engenheiros, para fins de pagamento da GEFA com base nesta Instrução Normativa, ficará a cargo de cada DRT.

§ 3º - Fica estipulado o máximo de 2 visitas, por Ordem de Serviço - OS, por estabelecimento no mês.

XVI - Nos casos de deslocamento, o número de turnos será definido pela chefia imediata e deverá constar na segunda linha das Informações Complementares da Ordem de Serviço - OS.

XVII - Após o primeiro mês da CANCELAT haverá uma reunião das chefias a nível nacional para avaliação global da mesma.

XVIII - A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, deverá criar equipes móveis de fiscalização, com vistas a atender as regiões com número insuficiente de Agentes da Inspeção do Trabalho da área de segurança e saúde no trabalho.

XIX - Segundo orientação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, os Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais poderão colaborar no desenvolvimento da CANCELAT, sem prejuízo de suas atividades específicas, fazendo-se necessária a compatibilização na emissão de Ordens de Serviço - OS entre as respectivas chefias, no sentido de evitar a superposição de ações fiscalizadoras.

XX - A Coordenação Operacional da CANCELAT será exercida pelo Chefe da Divisão, do Serviço ou da Seção da área de segurança e saúde do trabalhador, ouvido o Delegado Regional do Trabalho.

Art. 2º - Os casos omissos e as dúvidas surgidas no cumprimento da presente Instrução Normativa serão solucionadas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ZUHER HANDAR.



## **INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/96**

A Portaria nº 3.587, de 10/10/96, DOU de 14/10/96, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de outubro/96. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27/05/94, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23/12/92, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213 ambas de 24/07/91, a partir da competência janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 1.488-16 de 02/10/96, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Considerando a Medida Provisória nº 1.463-5, de 26/09/96, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo, altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e determina substituição do INPC pelo IGP-DI, a partir da competência maio/96;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/91, com a redação dada pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de outubro de 1996, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO Cr\$ => CR\$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR\$ => R\$ (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
out/92	Cr\$	110,1017	1.000,00	637,64	0,00017267
nov/92	Cr\$	87,3338	1.000,00	637,64	0,00013696
dez/92	Cr\$	71,0666	1.000,00	637,64	0,00011145
jan/93	Cr\$	56,5907	1.000,00	637,64	0,00008875
fev/93	Cr\$	44,2426	1.000,00	637,64	0,00006938
mar/93	Cr\$	35,1439	1.000,00	637,64	0,00005512
abr/93	Cr\$	27,7007	1.000,00	637,64	0,00004344
mai/93	Cr\$	21,5990	1.000,00	637,64	0,00003387
jun/93	Cr\$	16,8229	1.000,00	637,64	0,00002638
jul/93	Cr\$	12,9070	1.000,00	637,64	0,00002024
ago/93	CR\$	9,9853	1,00	637,64	0,01565974
set/93	CR\$	7,5520	1,00	637,64	0,01184370
out/93	CR\$	5,5871	1,00	637,64	0,00876208
nov/93	CR\$	4,1410	1,00	637,64	0,00649428
dez/93	CR\$	3,0699	1,00	637,64	0,00481450
jan/94	CR\$	2,2351	1,00	637,64	0,00350528
fev/94	CR\$	1,5937	1,00	637,64	0,00249931
mar/94	URV	1,5937	1,00	1,00	1,59365767
abr/94	URV	1,5937	1,00	1,00	1,59365767
mai/94	URV	1,5937	1,00	1,00	1,59365767
jun/94	URV	1,5937	1,00	1,00	1,59365767
jul/94	R\$	1,5937	1,00	1,00	1,59365767
ago/94	R\$	1,5023	1,00	1,00	1,50231681
set/94	R\$	1,4245	1,00	1,00	1,42453708
out/94	R\$	1,4033	1,00	1,00	1,40334655
nov/94	R\$	1,3777	1,00	1,00	1,37772094
dez/94	R\$	1,3341	1,00	1,00	1,33409600
jan/95	R\$	1,3055	1,00	1,00	1,30550543
fev/95	R\$	1,2841	1,00	1,00	1,28406160
mar/95	R\$	1,2715	1,00	1,00	1,27147401
abr/95	R\$	1,2538	1,00	1,00	1,25379550
mai/95	R\$	1,2302	1,00	1,00	1,23017611
jun/95	R\$	1,1994	1,00	1,00	1,19935275
jul/95	R\$	1,1779	1,00	1,00	1,17791470
ago/95	R\$	1,1496	1,00	1,00	1,14963371
set/95	R\$	1,1380	1,00	1,00	1,13802585
out/95	R\$	1,1249	1,00	1,00	1,12486493
nov/95	R\$	1,1093	1,00	1,00	1,10933425
dez/95	R\$	1,0928	1,00	1,00	1,09283248
jan/96	R\$	1,0751	1,00	1,00	1,07509344
fev/96	R\$	1,0596	1,00	1,00	1,05962294
mar/96	R\$	1,0522	1,00	1,00	1,05215266
abr/96	R\$	1,0491	1,00	1,00	1,04911024
mai/96	R\$	1,0418	1,00	1,00	1,04181752
jun/96	R\$	1,0246	1,00	1,00	1,02460417
jul/96	R\$	1,0123	1,00	1,00	1,01225466
ago/96	R\$	1,0013	1,00	1,00	1,00134005
set/96	R\$	1,0013	1,00	1,00	1,00130000

§ único - Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R\$ 0,01.

Art. 2º - Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º - Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1º ou 2º desta Portaria resultar superior a R\$ 957,56, será mantido este último valor.

§ único - Na hipótese referida no caput, a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor de R\$ 957,56 será incorporada ao benefício em 01/06/97, juntamente com o reajuste de que trata o art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.463-5, de 26/09/96.

Art. 4º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



## CUSTEIO E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, DOU de 14/10/96, alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, que tratam respectivamente do custeio e benefícios da Previdência Social.

Entre outros assuntos, as principais alterações são:

- o número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstícios) da escala de salário-base, do contribuinte individual, foi alterado segundo o quadro abaixo:

faixa	de	para
03	12 meses	24 meses
04	12 meses	24 meses
05	24 meses	36 meses
06	36 meses	48 meses
07	36 meses	48 meses

- é concedido a aposentadoria por idade ao segurado, desde não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, cumprido a carência exigida;
- as empresas deverão manter o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento, da qual, este laudo, servirá para fornecer dados indispensáveis no preenchimento dos formulários para requerimento da aposentadoria especial;
- na ocasião do desligamento do empregado, as empresas deverão entregar cópia do perfil profissiográfico (descrição de cargos) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado;
- extingue-se o vínculo empregatício, na concessão de benefício de aposentadoria.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24/07/91, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 22 ...

...

§ 6º - A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a 5% da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos.

§ 7º - Caberá a entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao INSS, no prazo de até 2 dias úteis após a realização do evento.

§ 8º - Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.

§ 9º - No caso de clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10 - Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais entidades esportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. “

“ Art. 25 - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

.... “



“ Art. 29 ...

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE		
CLASSE	SALÁRIO-BASE (R\$)	Nº MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	191,51	12
3	287,27	24
4	383,02	24
5	478,78	36
6	574,54	48
7	670,29	48
8	766,05	60
9	861,80	60
10	957,56	-

...”

“ Art. 45 ...

...

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%.

“

“ Art. 47 - ...

I - ...

...

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada.

... “

“ Art. 69 - O Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o § anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. “

“ Art. 94 - O INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

... “

“ Art. 97 - Fica o INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ único - Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 08/06/94, e 9.032, de 28/04/95. “

Art. 2º - A Lei nº 8.213, de 24/07/91, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 16 - ....

...

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

... “

“ Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

... “

“ Art. 55 - ...

...

§ 2º - O tempo de atividade rural anterior a novembro/91, dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço se que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

... “

“ Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º - Do laudo técnico referido no § anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. “

“ Art. 96 - ...

...

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%. “

“ Art. 107 - O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. “

“ Art. 130 - Na execução conta o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 dias. “

“ Art. 131 - O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida apelo Supremo Tribunal Federal - STF súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. “

“ Art. 148 - O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício. “

Art. 3º - Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ único - O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 4º - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23/12/91, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 3.529, de 13/01/59, o Decreto - Lei nº 158, de 10/02/67, a Lei nº 5.527, de 08/11/68, a Lei nº 5.939, de 19/11/73, a Lei nº 6.903, de 30/04/81, a Lei nº 7.850, de 23/10/89, os §§ 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24/07/91, a Lei nº 8.641, de 31/03/93 e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/94.

Brasília, 11/10/96; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Reinhold Stephanes.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);

- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"